

PARECER JURÍDICO Nº 90/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 036/2025

SÚMULA: “DENOMINA “PRAÇA DO BAIANO”, O ESPAÇO PÚBLICO CARACTERIZADO PRAÇA NW-D, LOCALIZADO NO BAIRRO BOA ESPERANÇA NA ESQUINA DA RUA LAUDICÉIA (NW-C2) COM A RUA NW-E”.

AUTORIA: Vereadora Leonice Klaus dos Santos.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 036/2025 de 15 de agosto de 2025, de autoria da vereadora Leonice Klaus dos Santos, o qual visa fazer alteração de nomenclatura na Praça NW-D, situada no Bairro Boa Esperança, a fim de denominar “Praça do Baiano”, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica denominada “Praça do Baiano” a Praça NW-D, situada no Bairro Boa Esperança, na esquina da Rua Laudicéia (NW-C2) com a Rua NW-E, no Município de Alta Floresta, Mato Grosso, em referência ao nome do senhor Ivan Rocha da Silva.

Art. 2º O Executivo Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.(…)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por objetivo fazer a alteração de nomenclatura da Praça NW-D, que está situada no Bairro Boa Esperança, para que conste o nome de Ivan Rocha da Silva.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…)Nos explícitos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, inclusive atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

A homenagem é dedicada ao senhor Ivan Rocha da Silva, carinhosamente conhecido como “Baiano”, nascido em 1º de novembro de 1953, na cidade de Guanambi – BA. Homem simples, de caráter íntegro e espírito visionário, iniciou sua vida profissional como comerciante em uma barraquinha de feira em sua cidade natal.

Em março de 2003, estabeleceu-se no município de Alta Floresta, abrindo um pequeno comércio no Bairro Boa Esperança, que posteriormente foi ampliado e transferido para a Avenida Laudicéia, onde permanece ativo até os dias de hoje sob a administração de seus filhos, com nome de fantasia “Mercado Baiano”.

Com seu trabalho e dedicação, “Baiano” se tornou figura querida e respeitada pela comunidade, contribuindo para o fortalecimento do comércio local e sendo exemplo de perseverança, honestidade e união familiar.

O falecimento de Ivan Rocha da Silva ocorreu em 9 de novembro de 2024, aos 71 anos, deixando um legado de trabalho e amizade que merece ser lembrado pelas futuras gerações.

Constituem ANEXOS da presente justificativa, dela fazendo parte integrante, os **dados biográficos do homenageado**, com dados suficientes para evidenciar seu mérito, além de **cópia da certidão de óbito**, consoante os dispositivos da Lei Municipal nº 1.567, de 19 de setembro de 2007, e as alterações adotadas pela Lei Municipal nº 2.433/2018, de que tratam da denominação a próprios, vias, praças e logradouros públicos, vejamos:

(…)

Art. 1º A denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos, de que trata o Inciso XVII, Art. 22, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Somente após 06 (seis) meses de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, observados os requisitos desta Lei.

(…)

Art. 4º A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com **dados suficientes para evidenciar seus méritos** nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, **comprovadas por certidões dos registros públicos** competentes;

§ 2º Os nomes de **pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta** têm preferência na denominação dos bens públicos.(…)

Assim, esta denominação representa não apenas um reconhecimento à trajetória de um cidadão que fez história no Bairro Boa Esperança, mas também uma forma de eternizar sua



memória no espaço público que serve como ponto de encontro e convivência para a comunidade. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Em análise do presente Projeto de Lei constata-se que tem por finalidade a substituição de nomenclatura da Praça NW-D, situada no Bairro Boa Esperança, que será substituída por Praça do Baiano, em homenagem ao Sr. Ivan Rocha da Silva.

Explica-se que a alteração da nomenclatura na Praça NW-D, localizada no Bairro Boa Esperança na esquina da Rua Laudicéia (NW-C2) com a Rua NW-E, servirá como forma de homenagear e reverenciar o Sr. Ivan Rocha da Silva, prestando-lhe memória pela pessoa que foi, e por sua atuação e dedicação no Município de Alta Floresta.





Conforme sua biografia, em março de 2003 Ivan passou a residir em Alta Floresta, oportunidade em que constituiu um comércio denominado “Mercado Baiano”, no bairro Boa Esperança.

Ivan residiu em Alta Floresta até o seu falecimento, ocorrido em 09 de novembro de 2024, quando tinha 71 anos de idade. Diante da trajetória marcada por dedicação, comprometimento, zelo e excelência aos serviços prestados ao Município, requer prestar honra e homenagem incluindo o seu nome na Praça localizada no Bairro em que residiu e ainda tem o comércio, atualmente administrado por seus filhos.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 22, inciso XVII, a atribuição da Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...)

XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Já o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse Viés é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo tão somente substituir a nomenclatura da Praça NW-D, situada no Bairro Boa Esperança, esquina da Rua Laudicéia (NW-C2) com a Rua NW-E, para que passe a chamar-se “Praça do Baiano”.

Nesse viés, a Lei Complementar n. 1.567/2007, regulamenta a Lei Orgânica do Município, no que dispõe a denominação a próprios, vias, praças e logradouros públicos, vejamos o teor do artigo 4º:

Art. 4º A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;

§ 1º Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.



§ 2º Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta têm preferência na denominação dos bens públicos.

Perscrutando o Projeto de Lei e seus anexos, verifica-se que preenche os requisitos formais para sua propositura, notadamente, porque juntou-se a biografia e certidão de óbito de Ivan.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 036/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 01 de setembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica